



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ

5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

**Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Átrium Centro Empresarial, 1º andar - Sobreloja -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0009782-66.2017.8.16.0017

Processo: 0009782-66.2017.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): ● CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA. - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (CPF/CNPJ:
19.246.034/0001-99)

Rua Pioneira Gertrude Heck Fritzen, n. 10. - MARINGÁ/PR

● VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
(CPF/CNPJ: 84.879.675/0001-42)

Rua Nicarágua, 1578 - Bacacheri - CURITIBA/PR - CEP: 82.515-260

Réu(s): ● Este juízo (CPF/CNPJ: 085.874.179-24)

Avenida Tiradentes, 380 - MARINGÁ/PR

Terceiro(s): ● CLEVERSON MARCEL COLOMBO (RG: 58628425 SSP/PR e CPF/CNPJ: 014.868.059-30)

Avenida Duque de Caxias, 882 Edifício New Tower Plaza - Sala 210 - Zona 07 - MARINGÁ/PR - CEP:
87.020-025

● FRIGOESTRELA S/A (CPF/CNPJ: 52.645.009/0001-53)

Chácara Aparecida, s/n Bloco A - Centro - ESTRELA D'OESTE/SP - CEP: 15.650-000

● ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)

Avenida Brasil, 5141 - Zona 05 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.015-280

● J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME (CPF/CNPJ: 15.004.662/0001-07)

AVENIDA CARMEM MIRANDA, 2343 - CIDADE ALTA - MARINGÁ/PR

● Município de Maringá/PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06)

Avenida Quinze de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230

● OESA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA (CPF/CNPJ: 81.611.931/0001-28)

Rua Ervin Rux, 1000 Rio da Luz - Rio da Luz - JARAGUÁ DO SUL/SC - CEP: 89.264-600 - Telefone:

47

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA CIÊNCIA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DE INTERESSADOS, PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL- 0009782-66.2017.8.16.0017: CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA e VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

O DOUTOR FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo nº 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que neste Juízo tramitam os autos de nº 0009782-66.2017.8.16.0017, de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada na data de 02/05/2017, por CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.246.034/0001-99, com sede na Rua Pioneira Gertrude Heck Fritzen, n. 10.487, Portal de Maringá, na cidade de Maringá – Estado do Paraná, CEP 87.060-506, VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.879.675/0001-42, com sede na Rua Nicaragua, n. 1.604, Bacacheri, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, CEP 82.515-260, informa o **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS**



OU INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do **art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05**, junto à Administradora Judicial **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, (44) 3041-4882, www.valorconsultores.com.br, contato@valorconsultores.com.br, ao profissional responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 27.401, cleverson@valorconsultores.com.br. Ainda, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, os credores terão também o prazo 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação que ainda irá se realizar do “Edital de Aviso aos Credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial”, para manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será apresentado. **Resumo da petição inicial:** As requerentes ajuizaram pedido de recuperação judicial, alegando preliminarmente, que seu principal estabelecimento se encontra instalado no município de Maringá, no Estado do Paraná. Expõem como causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (i) a crise econômica e política que atingiu o país, especialmente no ano de 2016; (ii) a retração no consumo de frangos e bovinos; (iii) a distribuição direta da indústria para o comércio varejista, como mercados, açougues e congêneres, criando uma concorrência extremamente predatória, obrigando as distribuidoras a reduzir seu preço de venda, diminuindo o fluxo de caixa; (iv) o *spread* bancário das linhas de crédito utilizadas pelas Requerentes. Requereram o recebimento da ação para: a) deferir o listisconsórcio ativo; b) deferir o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas requerentes, nos termos do art. 52 da lei 11.101/05; c) deferir o pedido de concessão de tutela cautelar, obstando todas as ações e execuções movidas em face das requerentes, bem como, quaisquer medidas que visem à constrição de bens e/ou arrestos, sequestros, busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente, os quais são essenciais às atividades empresariais, expedindo-se os competentes contra-mandados, durante a tramitação da recuperação judicial; d) concessão de tutela cautelar para o fim de obstar os protestos de títulos e/ou inscrições em quaisquer cadastros de inadimplentes (serasa, scpc, spc etc.) das requerentes e, nos casos das inscrições e/ou protestos já existentes, que seja determinada sua suspensão/sustação; e) deferir o pedido de concessão de tutela cautelar, determinando que todos os credores (a serem pontualmente nomeados, se necessário) se abstenham de declarar vencidas antecipadamente quaisquer obrigações das requerentes. Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Resumo da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial: Trata-se de pedido de recuperação judicial, com litisconsórcio ativo, proposto por CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA – ME e VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial. Preliminarmente alegam a competência deste juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial, a necessidade de litisconsórcio ativo entre as pessoas jurídicas Clientella e Vitazem sob o argumento de que compõem um só grupo econômico de fato e de direito, exercendo elas a mesma atividade, comungam do mesmo sócio, administração e são em conjunto detentoras de direitos e obrigações entre si e perante terceiros. Narrou que está passando por sérias dificuldades financeiras em razão da atual crise econômica que assola o país, tendo sido obrigado a diminuir os percentuais de lucro porque perdeu parte de seu mercado para os produtores diretos (a parte autora é atacadista). Alegou a viabilidade econômica da sociedade recuperanda, bem como o atendimento dos requisitos legais elencados na lei n. 11.101/2005. Requereu como providências liminares (a) a declaração de essencialidade dos bens móveis (veículos), e imóveis, em razão da interpretação sistemática do artigo 6º, §4º e 47 da lei falimentar; (b) a sustação de todos protestos de títulos de crédito sacados contra a parte autora, bem como inscrições em cadastros de inadimplentes; (c) determinação para que todos os credores se abstenham de declarar vencidas antecipadamente as obrigações da parte autora (ev. 1.1). 3. Com a petição inicial vieram documentos (eventos 1.2 a 1.42). Após emendas à inicial reconheceu-se a competência deste foro e do juízo para conhecer e processar a presente recuperação judicial. A decisão interlocutória de ev. 23.1, deferiu o pedido de litisconsórcio ativo entre as Requerentes. Acolho o pedido de emenda da inicial de ev. 42.1, devendo ser ressaltado (inclusive para o Cartório) que existem emendas da inicial, as quais passam a fazer parte da petição inicial, bem como os documentos juntados com elas. Conforme se contata do contrato social e suas alterações de eventos 1.12/1.13 e 1.28/1.29, as requerentes exercem atividades há mais de 02 (dois) anos. As demais hipóteses elencadas nos incisos I a IV do art. 48 encontram-se demonstradas pelos documentos elencados nos eventos 1.18/1.19 e 134 a 1.38. Demonstrações contábeis nos documentos juntados nos evs. 1.3 a 1.8 em conjunto com os de evs. 29.2 e 29.3 em relação à autora Clientella Alimentos Ltda – ME e nos evs. 1.21, 1.24, 29.4 e 29.5 em relação à autora Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda. Presentes os requisitos elencados no inciso I do art. 51. As relações dos credores (inciso III), por sua vez, estão nos incisos 1.9 a 1.11 e 1.25 a 1.27. As relações dos empregados (inciso IV) estão juntadas aos autos nos eventos 1.9 e também no ev. 1.25. Certidões elencadas no inciso V juntadas nos evs. 42.2 a 42.29. Nos evs. 42.2 ao 42.8 estão o contrato social e as alterações sociais até a quinta alteração contratual da Clientella Alimentos Ltda – ME. Por sua vez nos documentos de evs. 42.9 até o 42.29 estão as da Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda, até a décima terceira alteração contratual. A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) no evento 1.14. Os extratos elencados no inciso VII nos eventos 1.15 e 1.30. As certidões dos cartórios (inciso VIII) nos eventos 1.16/1.17 e 1.31 a 1.33. A relação das ações judiciais ajuizadas contra a parte autora (inc. IX) estão nos eventos 1.18/1.19 e 1.34 a 1.38. Preenchidos os requisitos alinhavados no art. 51 acima transcrito. Presentes os pressupostos dos artigos 48 e 51 defiro o processamento da presente Recuperação Judicial. Nomeio Administrador Judicial independente de termo de compromisso, o Sr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO - OAB/PR – 27.401, Av. Duque de Caxias, 882, sala 210, Maringá-PR. Fone: (44) 3041-4882, 99941-9227 e 99125-8813, tudo conforme determina o art. 52, inciso I da



Lei. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observada a determinação contida no art. 69 da referida Lei. Ordeno a suspensão o de todas as ações ou execuções movidas contra, na forma do art. 6º, §4º, as quais permanecerão no juízo onde se processam, excetuadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma do § 4º do art. 49, reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação em sentido contrário, nos termos do art. 53, III. A suspensão não atinge as ações que demandam quantia ilíquida e ações fiscais. Toda e qualquer impugnação seja genérica ou com base em qualquer aspecto fático que tenha como fundo de motivação o questionamento destas exclusões deverá ser realizado mediante recurso contra a presente decisão, que enfrenta o tema e o decide. As ações propostas contra Clientella Alimentos Ltda e Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias pessoas jurídicas recuperandas, imediatamente após a citação. Oficie-se às Varas Cíveis e aos Juizados Especiais deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, bem como da Comarca de Curitiba (sede da Vitazem). Incumbem às recuperandas a retirada, impressão, protocolo nos referidos juízos, comprovando no prazo de até 10 (dez) dias a partir da intimação acerca da confecção por este juízo dos referidos ofícios. Determino que as Devedoras apresentem contas demonstrativas *mensais* enquanto perdurar o processo, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), intemem-se a Clientella Alimentos Ltda e Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda para tal fim. Intime-se o órgão de execução do Ministério Público atuante neste juízo (salvo distribuição local diversa de atribuições entre promotorias de justiça). Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Paraná, a dos Municípios de Maringá e Curitiba. Expeça-se edital. As recuperandas deverão comprovar no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação acerca da elaboração do edital pelo Cartório, a publicação do edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também nos jornais de grande circulação de Maringá e Curitiba, em edição de domingo. Intemem-se as Devedoras para apresentar em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da decisão, o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em Falência, conforme prevê o artigo 53, incisos I a III. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas recuperandas. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado. Quanto ao pedido de providências em tempo liminar, requerido pela Recuperanda, indefiro pedido de sustação dos protestos de títulos de crédito sacados contra a parte autora, bem como retirada ou proibição de não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos bens móveis (veículos), e imóveis, possibilito que a parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias, apresente petição específica para a análise da essencialidade de cada bem dado em tal garantia, comprovando os requisitos acima, sob pena de não serem reconhecidos como essenciais, autorizando, assim, o cumprimento de ordens de busca e apreensões e reintegrações de posse. Indefiro o pedido de abstenção do vencimento antecipado das obrigações que as pessoas jurídicas recuperandas figurem como contratantes: Defiro o pedido para determinar às pessoas indicadas nos evs. 15.5 a 15.167, que não interrompam ou suspendam os serviços energia elétrica, água, telefonia, internet e TI, em relação a débitos vencidos até a data da apresentação da petição inicial (02/05/2017) da presente recuperação, ficando autorizada a interrupção somente em relação a créditos que tiveram o vencimento posterior a tal data limite. No que se refere a contratos em que as próprias instituições financeiras onde as recuperandas possuem contas bancárias, não podem estas, burlando a suspensão ora determinada e cujo crédito deva se submeter ao plano de recuperação, proceder, por vontade própria, ao bloqueio de ativos financeiros em nome das pessoas recuperandas. Não tendo a parte autora comprovado situação fática que se encaixe nesta hipótese, deixo de analisar tal pedido. Saliento que obrigatoriamente em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras recuperandas deverá constar seus nomes como Clientella Alimentos Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Vitazem Distribuidora de Alimentos Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme determina o art. 69 da lei em comento. Ficam cientes as pessoas jurídicas recuperandas que a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial (02/05/2017) não podem e não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, par. ún, o que deverá contar com acompanhamento acurado da administradora judicial, tudo conforme art. 66 da lei n. 11.101/2005. Fica ciente a parte autora recuperanda que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme prevê a lei n. 11.105/2005, art. 52, § 4º. 40. Ao Cartório: cumpram-se todas as determinações contidas nesta decisão interlocutória, devendo ser certificado nos autos o respectivo cumprimento, bem como deve observado que as emendas da inicial, ora acolhidas, fazem parte da petição inicial para todos os fins. 41. Intemem-se. Diligências necessárias. Maringá/PR, data da assinatura digital. Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito (assinado digitalmente).



RELAÇÃO DE CREDORES: CREDORES DA EMPRESA CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA: CREDORES TRABALHISTAS
CLASSE I: ALINE FERNANDA ALVES DELEFRATI, R\$874,58; ALVARO ANDERÇÃO, R\$1.272,90; ANDERSON ALVES
GUISSONI, R\$665,34; ANDRE RICARDO CRUZ VIANA, R\$536,71; ARTHUR FRANCISCO DE PEDER, R\$131,94; BRUNO
ANGELOTTI ANSELMO, R\$938,01; DAYANE GENEROSO MENEGUETTI, R\$1.503,80; DOUGLAS LEITE DE CAMARGO,
R\$1.767,18; EMERSON DE OLIVEIRA SOARES, R\$1.332,24; EMERSON MESSIAS DE OLIVEIRA, R\$1.742,48; EVANDRO
CEZAR BRITO DE SOUZA, R\$463,07; JHONNY MAYKE FERNANDES SOUZA, R\$1.292,48; JONATHAN LEANDRO
SERVIGLIERI, R\$741,22; JOSE EDUARDO ARANHA DOS SANTOS, R\$2.231,90; JOSE ROBERTO NUNES SIMOES,
R\$1.864,29; JULIANO GOMES, R\$1.380,81; KAREN KISCIANE MAGHINI FAVARÃO, R\$1.024,99; LUIZ GUSTAVO AMORIM
DE CAMPOS, R\$2.332,51; MAURÍCIO DA SILVA, R\$880,17; PATRICK RICARDO OLIVEIRA POLSAQUE, R\$539,67;
REGIANE FRANCO DINARDI, R\$751,57; RONYERISON HENRIQUE BOLDRIN FRANCISCO, R\$3.707,28; ROSANA
FERREIRA DE LIMA LOPES, R\$2.460,33; WESLEY GALDINO DOS SANTOS, R\$807,77; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
CLASSE III: ABATEDOURO COROAVES LTDA, R\$ 17.280,00; AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA, R\$ 64.209,29;
AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA, R\$ 9.280,00; ARMAZÉM CORPORATIVO DISTRIBUIDORA LTDA, R\$
1.957,31; ARTE ATAQUE PAPELARIA LTDA, R\$ 1.045,60; ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGA, R\$
1.100,00; ATLAS-PI PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA, R\$ 1.600,00; AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA, R\$
293.096,53; BANCO DO BRASIL SA, R\$ 150.380,78; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., R\$ 242.673,35; BAZAR
DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORACOES EIRELI - EPP, R\$ 7.447,54; BRF S.A. , R\$ 14.688,00; CARAMURU
MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA, R\$ 2.770,71; CARRER ALIMENTOS LTDA, R\$ 75.226,20; CHEF FOODS
INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, R\$ 500.000,00; COCAMAR COOPERATIVA
AGROINDUSTRIAL, R\$ 25.500,00; COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, R\$ 188,24; COOPERATIVA
AGRARIA XANXERE - COOPERXANXERE - EM LIQUIDACAO, R\$ 38.124,27; COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA, R\$ 177.436,00; COOPERATIVA DOS
SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA, R\$ 20.815,01; COOPERATIVA LANGUIRU LTDA, R\$ 65.658,00; COOPERATIVA
LANGUIRU LTDA, R\$ 28.448,49; COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, R\$ 9.176,00; COPEL
DISTRIBUICAO S.A., R\$ 16.487,02; COPINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 14.400,00; COPRAN, R\$ 12.087,72; CSV
- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, R\$ 8.299,64; DISTRIBUIDORA DE CARNES RIBEIRO LTDA, R\$ 1.296,00;
DIVIPAR - DIVISORIAS PARANAENSE LTDA - ME, R\$ 600,00; DOIDAO -AUTO PECAS LTDA - ME, R\$ 1.066,66; DUSUL
ALIMENTOS LTDA, R\$ 3.217,50; E. C. CRUZ UNIFORMES - ME, R\$ 11.650,66; ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, R\$
18.503,50; ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA, R\$ 500,00; FOTON PR-2 COMERCIO DE
CONCRETOS LTDA, R\$ 1.952,07; FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. , R\$ 55.654,30;
FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, R\$ 152.093,85; FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO
DE PESCADOS SA, R\$ 50.386,64; FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA, R\$ 11.699,23; FRIGORIFICO BIG BOI LTDA,
R\$ 13.674,45; FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL, R\$ 38.032,70; G. J. DOS SANTOS - MARINGA RELOGIOS - EPP, R\$
190,00; GONCALVES & TORTOLA S/A, R\$ 177.404,27; GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA, R\$ 70.982,00; HAVITA
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 41.556,50; INDUSTRIA DE ALIMENTOS GAIVOTA LARANJEIRAS LTDA - ME, R\$
129.732,65; ITAU UNIBANCO S.A., R\$ 322.138,02; J.SILVEIRINHA & CIA LTDA - ME, R\$ 60,00; JAGUAFRANGOS
INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 69.975,00; JBS S/A, R\$ 13.810,51; JBS S/A, R\$ 7.141,98; JBS S/A, R\$
40.276,47; JJPJG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, R\$ 7.135,01; JR BOVINOS LTDA, R\$
22.879,13; KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, R\$ 22.435,00; KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, R\$ 4.824,00; LAR
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, R\$ 4.050,00; LEONFER - COMERCIO E LOGISTICA LTDA, R\$ 54.148,20; LEVORAM
COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, R\$ 15.000,00; M F DA COSTA & SILVA LTDA - ME, R\$ 330,00;
MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., R\$ 64.770,00; MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 29.339,00;
MARINGA EQUIPAMENTOS, UNIFORMES E SERVICOS LTDA - ME, R\$ 2.438,40; MAYARA TATIANE LOPES PALMA
CALADO 08461054970, R\$ 2.867,73; MECANICA DIESEL TRIANGULO S C LTDA - ME, R\$ 120,00; MINERVA S.A., R\$
58.341,90; MOINHO ARAPONGAS S/A, R\$ 1.689,61; MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA, R\$ 127,89; NIPPO CABO
MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, R\$ 974,45; NPAWEB SISTEMAS PARA INTERNET LTDA - EPP, R\$ 3.448,52; NUTRIZ
- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 49.154,80; OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A, R\$
44.520,55; PALETEC EMPILHADEIRAS E TRANSPALETES LTDA - ME, R\$ 1.150,00; PAMPLONA ALIMENTOS S/A, R\$
17.591,59; PEDRO GRANADO IMOVEIS LTDA, R\$ 4.593,35; POLACO LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, R\$
1.800,00; RADIOSCAN TELECOM COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, R\$ 590,00; RIMARQUES
COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA - ME, R\$ 510.000,00; RIO GRANDE S/A, R\$ 48.089,69; ROWEDER & ANTONIO
LTDA., R\$ 29.512,50; SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA, R\$ 8.022,50; SEARA
ALIMENTOS LTDA, R\$ 34.625,00; SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA, R\$ 197.333,72; SYMA COMPUTADORES LTDA, R\$
25.381,71; TEKLIMP COMERCIO LTDA - ME, R\$ 1.675,00; TIM CELULAR S.A., R\$ 1.560,28; VAGNER IGLESIA GARCIA, R\$
1.000,00; CREDORES REPRESENTANTES DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV:
METALURGICA TUIUTI LTDA - ME, R\$ 2.320,00; PIOVEZAN GAS LTDA - ME, R\$ 350,00; DRIMEC INDUSTRIA MECANICA
LTDA - EPP, R\$ 6.262,66; D L ANTUNES PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, R\$ 4.655,00; INGALIMP EQUIPAMENTOS E



SISTEMAS PARA LIMPEZA LTDA - EPP, R\$ 1.659,70; REDE MARCA PROPRIA EIRELI - EPP, R\$ 7.740,00; MARINGA LUBRIFICANTES LTDA - ME, R\$ 249,00; WCP ETIQUETAS EIRELI - EPP, R\$ 990,00; CARREIRA & CARREIRA LATICINIO LTDA - ME, R\$ 15.078,56; JJPG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, R\$ 36.400,00; WCP ETIQUETAS EIRELI - EPP, R\$ 695,20; LIVRARIA E PAPELARIA ALFA LTDA - ME, R\$ 809,74; OSVALDO SANTANA-INJEDIESEL - ME, R\$ 234,00; DENIPOTI & FARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, R\$ 22.880,00; RAMSOJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, R\$ 995,28; R. E. Y. COMERCIO DE FRANGOS E QUEIJOS - EIRELI - ME, R\$ 9.840,00; J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, R\$ 24.468,47; FORTLASER INFORMATICA LTDA - - ME, R\$ 3.200,00; K. V. L. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - ME, R\$ 27.080,00; LIBER GLASS - ENVIDRACAMENTO COM TRANSPARENCIA LTDA - EPP, R\$ 8.800,00; M BARBOSA DE MELLO - ME, R\$ 90,00; NORTH PALLETS LTDA - ME, R\$ 30.915,00; MFVP COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, R\$ 8.750,00; CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA - ME, R\$ 986,15; BETAMPEX-BRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 28.011,93; FERREIRA & CIA LTDA - EPP, R\$ 2.719,98; MARROMIL DIST DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, R\$ 120,00; **CREDORES DA EMPRESA VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA:** CREDORES TRABALHISTAS CLASSE I: DANIEL DA COSTA, R\$606,26; DANUBIA BELLO, R\$1.143,65; ELIANE APARECIDA ALVES SCHTSCHERBAK, R\$262,00; ELISIANE NUNES DA SILVA MARÇAL, R\$1.819,54; EWERTON LUIS MACHADO, R\$590,67; FABIO ZUMKIEWICZ, R\$803,41; FERNANDO SUCHEVITZS, R\$690,83; GUILHERME FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS, R\$594,41; JOÃO AUGUSTO KONIG GUEBERT, R\$1.586,01; JOSE CARLOS AGASSI, R\$1.174,52; LUIZ HENRIQUE MARIANO AGNER, R\$459,30; MARCOS ANTONIO ZELLNER, R\$455,72; MARCUS VINICIUS CORDEIRO NICOLAU, R\$1.243,57; NELSON SEBASTIÃO BEDIM, R\$1.755,48; PAULO HENRIQUE DA SILVA, R\$573,48; RAFAEL FERREIRA VIEIRA, R\$1.229,34; RAUL LEMOS DE PONTES, R\$1.644,96; RENATA FRANCIELLY DE OLIVEIRA FERMINO, R\$856,84; ROGER NATHAN DA SILVA LARA, R\$1.075,20; SIMONE HIPOLITO DOS SANTOS WRUBLESKI, R\$1.517,58; SIMONE RAMOS ROSA, R\$605,73; THAISE FERRAZ DE LIMA, R\$1.222,79; VALMIR ALBERTO DE OLIVEIRA, R\$845,59 **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS CLASSE III:** ABATEDOURO COROAVES LTDA, R\$ 112.989,60; AGRICOLA JANDELLE S/A, R\$ 155.027,52; AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA., R\$ 27.900,00; AGUIAR IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, R\$ 820,00; ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, R\$ 3.568,80; ALTONA CONTAINER EIRELI, R\$ 150.000,00; ANDRADE ESTEVES CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, R\$ 500.000,00; AROMA DA CARNE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 19.893,71; ARQUEUS LTDA - ME, R\$ 1.940,00; AUTO POSTO BASE AEREA LTDA., R\$ 6.595,76; AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA, R\$ 134.136,00; AVICOLA FRAGNANI LTDA, R\$ 21.500,00; BENVENUTI AUTO PECAS LTDA - EPP, R\$ 559,28; BOCCHI COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA, R\$ 617,66; BRF S.A., R\$ 55.655,58; C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, R\$ 14.954,40; CAPRICO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZAS LTDA - ME, R\$ 2.635,00; CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA, R\$ 8.100,00; COOPERATIVA AGRARIA XANXERE - COOPERXANXERE - EM LIQUIDACAO, R\$ 33.941,01; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL, R\$ 52.416,00; COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA, R\$ 17.820,00; COOPERATIVA LANGUIRU LTDA., R\$ 39.881,48; COOPERATIVA LANGUIRU LTDA., R\$ 17.448,00; COPEL DISTRIBUICAO S.A., R\$ 5.832,53; COPINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 21.450,00; DELLA VIA PNEUS LTDA, R\$ 10.620,00; ECOLIMPE CURITIBA HIGIENE E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, R\$ 772,37; ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA, R\$ 18.503,50; EXCELSIOR ALIMENTOS SA., R\$ 2.933,00; FORMULAR COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, R\$ 1.056,00; FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 61.687,02; FRICASA ALIMENTOS S/A, R\$ 13.860,96; FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, R\$ 70.053,60; FRIGORIFICO ARGUS LTDA, R\$ 13.580,28; FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA, R\$ 46.520,04; FRIGORIFICO JAHU LTDA, R\$ 34.581,33; FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA., R\$ 5.011,12; FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL, R\$ 46.200,00; FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL, R\$ 32.340,00; GOLD WHITE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, R\$ 759,55; GONCALVES & TORTOLA S/A, R\$ 170.199,80; IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA, R\$ 9.181,71; INDUSTRIA DE ALIMENTOS GAIVOTA LARANJEIRAS LTDA - ME, R\$ 157.074,83; INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS FLORESCER LTDA, R\$ 358,80; INSAT SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP, R\$ 261,31; ITAU UNIBANCO S.A., R\$ 1.023.633,98; JANAYNA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, R\$ 265,00; JBS S/A, R\$ 35.927,46; JJZ ALIMENTOS S.A., R\$ 200.508,62; JOZEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, R\$ 7.000,00; KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, R\$ 79.995,60; LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, R\$ 22.360,00; MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 20.456,10; MANFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 48.127,55; MARFRIG GLOBAL FOODS S.A, R\$ 18.846,97; OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A, R\$ 56.170,20; ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA, R\$ 195,34; PEGUSPAM - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S.A., R\$ 1.544,26; RESPLENDOR ALIMENTOS LTDA, R\$ 28.188,00; SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA, R\$ 26.706,00; SETEL PLANEJAMENTOS E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, R\$ 687,00; SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA, R\$ 20.820,00; SUIAVI ALIMENTOS LTDA, R\$ 102.616,95; UNID.GERENC.DAS AGROINDUSTRIAS FAM.RURAIIS DE BOM JESUS DO SUL, R\$ 39.477,71; VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA, R\$ 10.620,00; WEGA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, R\$ 2.476,00; **CREDORES REPRESENTANTES DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV:** AV09



COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, R\$ 55.102,00; C L J BONFIM - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS – ME, R\$ 46.031,42; CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI – EPP, R\$ 52.595,00; CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA – ME, R\$ 13.430,99; MEATFOODS - ALIMENTOS LTDA – EPP, R\$ 33.213,60; PHAROS COMERCIO DE PESCADOS EIRELI – EPP, R\$ 60.112,80; TRÊS J COMERCIAL EIRELI – ME, R\$ 345,00; **TOTAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 8.659.481,96;**

FAZ SABER FINALMENTE QUE ficam intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, diretamente à Administradora Judicial.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 02 de Agosto de 2017 às 10:55:21.- Eu, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito
(Documento Assinado Digitalmente)

